

SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
**ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº	019/2020
PROCESSO Nº:	2015/6010/501483
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.873
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004661
RECORRIDA:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	UIRAPURU
	29.065.451-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADA E SAÍDA NO MESMO CONTEXTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária em que infrações distintas foram incluídas no mesmo contexto do auto de infração, dificultando a defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário, através de multa formal, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às omissões de entradas e de saídas de animais bovinos.

Foram anexados aos autos levantamentos quantitativos de bovinos, Boletim de Informações Cadastrais, Resumos de Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, relações de notas fiscais avulsas, relatórios de Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM por contribuinte, Documentos de Informações Fiscais, intimação, aviso de recebimento, despacho e termo de encerramento (fls. 05/100).

A autuada foi intimada do auto de infração por edital (fls. 104), não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia, e em obediência ao Termo de Remessa contido no Termo de Revelia (fls.105) a Delegacia Regional de Paraíso - DRE de Paraíso encaminha os autos ao Contencioso Administrativo Tributário - CAT.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

No CAT em despacho (fls.107) o julgador de primeira instância (autoridade revisora) conclui que o auto de infração deveria conter um histórico para cada tipo de omissão de forma a individualizar as infrações e os exercícios, e solicita encaminhamento dos autos ao autor do procedimento para saneamento mediante Termo de Aditamento.

Devolvido os autos ao autor do procedimento, este lavrou termo de aditamento às fls. 109/112, alterando o auto de infração.

Antes de o contribuinte ser notificado do aditamento, em e-mail (fls.116) encaminhado a DRE Paraíso, o CAT solicita o retorno do processo.

O contribuinte não foi intimado do aditivo e o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário. Em despacho exarado às fls. 118/119, o Presidente do CAT tece algumas considerações sobre alterações da legislação e faz juntada de impugnação às fls. 120/126, cujas alegações são as seguintes:

Que o art. 35, § 2º da Lei nº 1.288/2001 estabelece que as exigências possam ser formuladas em um só instrumento desde que alcance e individualize todos os tributos, infrações e exercícios; que no caso em tela temos que a omissão de entrada deverá estar em um contexto e a omissão de saída em outro contexto, que a autoridade fiscalizadora descreve em um mesmo contexto duas infrações, quais sejam: omissão de entradas e saídas, o que causa prejuízos à formação da convicção do julgador singular.

Que quando das aquisições de mercadorias, a obrigação de emitir o respectivo documento fiscal é do fornecedor remetente, que sendo as mercadorias de tributação normal não há porque se exigir o imposto sobre omissão de entradas, vez que o fato gerador se dá pelas saídas, que tampouco há previsão legal para se exigir multa formal para o caso, que se não há imposto sobre as entradas, não há de ter sanção pecuniária reparadora, que a penalidade para a omissão de saídas deve ser alterada para 2%, conforme art. 50, inciso XVIII da Lei nº 1.287/2001 com o advento da Lei nº 3.153/2016.

Em julgamento singular, a julgadora esclarece que mesmo após aditamento o autuante desmembrou cada campo em duas infrações distintas, ficando todos os contextos, bases de cálculo e valores originários com dois valores e ilícitos distintos, o que contraria o art. 35, inciso I, alíneas “c” e “f” da Lei 1.288/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Argumenta ainda que os valores originários informados nos campos 4.11 item 1 e 2 do termo aditivo (fls. 110) está inferior ao valor originalmente constituído, sem que tivesse sido anexado aos autos levantamento que desse sustentação a estes novos valores.

Entende, portanto que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos em que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001, por falta de clareza e precisão na determinação das infrações.

A Julgadora conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2015/004661.

A Representação Fazendária, após suas considerações (fls.139/140), pede que seja confirmada a decisão singular.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do auto de infração e conforme descrito pelo autuante a presente lide se refere a omissões de entradas e saídas de bovinos.

A autuada se fundamenta no art. 35, § 2º da Lei nº 1.288/2001 para esclarecer que as exigências deveriam ter sido formuladas em contextos separados. Isto é, no caso em tela a omissão de entrada deveria estar em um contexto e a omissão de saída em outro, no entanto a autoridade fiscalizadora descreveu duas infrações no mesmo contexto, quais sejam: omissão de entrada e omissão de saída.

A julgadora de primeira instância esclarece que mesmo após aditamento o autuante desmembrou cada campo em duas infrações distintas, ficando todos os contextos, bases de cálculo e valores originários com dois valores e ilícitos distintos, o que contraria o art. 35, inciso I, alíneas “c” e “f” da Lei 1.288/2001, entende, portanto, que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e julga NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2015/004661.

Observa-se que assiste razão a decisão de primeira instância, pois o art. 35, inciso I, alíneas “c” e “f” da Lei 1.288/2001 prevê que o auto de infração deve





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

conter descrição clara e precisa da infração, bem como do valor originário do crédito tributário. Vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

[...]

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

[...]

f) o valor originário do crédito tributário.

Insta pontuar que, de acordo com o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001, deve ser declarado nulo o auto de infração, quando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Vejamos:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

Nesta ambiência, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE possui decisão sobre o assunto. Vejamos:

ACÓRDÃO N.º 006/2019

ICMS. LEVANTAMENTO CONTA FORNECEDORES. FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando constatado a ausência da descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência, conforme art. 35, inciso I, alínea "c" e inciso IV, da Lei 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II, da mesma lei.

Na decisão acima, o COCRE entendeu pela nulidade do auto de infração, considerando que a inobservância do art. 35 da Lei 1288/2001 caracteriza cerceamento ao direito de defesa.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No presente caso, o autuante desmembrou cada campo em duas infrações distintas, ficando todos os contextos, bases de cálculo e valores originários com dois valores e ilícitos distintos, o que contraria o art. 35, inciso I, alíneas “c” e “f” da Lei 1.288/2001.

Desta forma, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria na empresa, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Perez Pimentel, Ricardo Shiniti Konya e Valcy Barbosa Ribeiro. Ausente, justificadamente, a conselheira Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, substituída pelo conselheiro Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2019, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

